



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033071-06.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ESPÓLIO DE RENATO CIFALI (ESPÓLIO) e BIANCA CIFALI, é apelado/apelante SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1033071-06.2019.8.26.0100 (2)
Parte Apelante: ESPÓLIO DE RENATO CIFALI E OUTRO E SUL
AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A
Parte Apelada: OS MESMO
Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 01013

***APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
E MORAIS – PLANO DE SAÚDE –
REEMBOLSO DE PROCEDIMENTO
MÉDICO – Irresignação das partes em face
da r. sentença que julgou procedente a ação
para condenar a requerida a ressarcir o autor
nos valores despendidos pela internação no
exterior e pelo procedimento médico de
“DAV” – Desistência dos recursos formuladas
por ambas as partes recorrentes –
Homologação – RECURSOS
PREJUDICADOS.***

Trata-se de **RECURSOS DE APELAÇÃO** interpostos por ESPÓLIO DE RENATO CIFALI E OUTRO e por SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A contra a sentença proferida às fls. 910/926, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a ressarcir ao autor os valores despendidos pela internação no Tampa General Hospital e pelas despesas ligadas à cirurgia para colocação do “DAV”, realizada em outubro de 2017 (fls. 189/196), observados os limites contratuais previstos para reembolso de despesas com internação no exterior e com procedimento cirúrgico similar ao realizado fora da rede referenciada.

Inconformadas ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

Recorre o ESPÓLIO DE RENATO CIFALI E OUTRO sustentando, em breve síntese, que o tratamento realizado pelo recorrente no exterior tem registro na ANVISA e que não há procedimento equivalente, sendo o único tratamento disponível e tais fatos impedem a aplicação da limitação do reembolso. Aduz que o laudo pericial reconheceu a urgência do procedimento e que o reembolso deve corresponder ao exato valor do procedimento médico. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença para que seja concedido o reembolso integral.

Por sua vez, insurge-se a SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A alegando, preliminarmente, a nulidade da prova pericial. No mérito, discorre pela inexistência do dever de reembolso pela ausência de pedido de autorização para a realização do procedimento eletivo no exterior. Além disso, assevera que o procedimento médico realizado não é previsto no rol e não possui cobertura. Desta forma, requer o provimento do recurso para o fim de reformar a ação para total improcedência.

Recursos tempestivos, devidamente preparado pela parte autora e insuficiente o preparo pela parte requerida, ambos processados com a resposta da parte adversa às fls. 1.025/1.033 e 1.034/1.047.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, houve oposição ao julgamento virtual manifestadas pelas partes às fls. 1.051 e 1.053.

Distribuído o recurso ao Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 03/2025, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

De início, tendo em vista que não se adentrará ao mérito dos presentes recursos deixa-se de encaminhá-los ao julgamento presencial.

Verifica-se que as partes entabularam composição amigável e, por conseguinte, manifestaram interesse na desistência de seus respectivos recursos, em consonância com o princípio da autonomia da vontade que norteia as relações jurídicas de natureza disponível.

Com efeito, os recursos encontram-se prejudicados em virtude da perda superveniente do interesse recursal, circunstância que impõe a extinção do presente expediente.

A matéria encontra disciplina expressa no artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil, segundo a qual *"O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

litisconsortes, desistir do recurso", constituindo manifestação inequívoca do princípio dispositivo que rege o sistema processual pátrio.

Ex positis, inexistindo óbice ao acolhimento da pretensão manifestada, **HOMOLOGA-SE** a desistência formalizada e **JULGA-SE PREJUDICADOS OS RECURSOS** interpostos por ambas as partes, ressaltando-se que o acordo celebrado deverá ser submetido à apreciação do Juízo *a quo* para eventual homologação, nos termos da legislação processual vigente.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator